



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 02/21

Projeto de Lei nº 02/2021 – Que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica Executada e/ou Negativada, de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2021, e dá outras providências.

Sobre o **Projeto de Lei supra**, de autoria do Executivo Municipal, que versa com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do Município.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

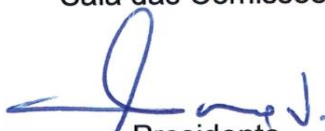
Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões,



Relator



Presidente



Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 02/2021** – Que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica Executada e/ou Negativada, de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2021, e dá outras providências.

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do município.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

É válido ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP-, promover o parcelamento uma vez que tal medida visa a recuperação de créditos inadimplidos, proporcionando o direito do usuário regularizar seus débitos.

Por se enquadrar como Autarquia, entidade de administração pública indireta, criada por lei específica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas, goza de autonomia administrativa e financeira, encontrando amparo no art. 30 da Constituição Federal, e do art. 11 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de fevereiro de 2021.

Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 002/21 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica Executada e/ou Negativada, de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – *REFIS/SAAESP/2021*, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de propositura que, nas palavras de seu autor, *“tem o escopo de diminuir o ativo permanente da Autarquia,, composta por receitas inadimplidas, propondo-se a presente medida legal para possibilitar o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário de relevante Entidade descentralizada do Município.”*.

Alega ainda o proponente que, considerada a atual conjuntura econômica provocada pela pandemia em saúde causada pelo novo Coronavírus – Covid-19, o Refis 2021 coloca-se como um *bálsamo* aos contribuintes afetados com as medidas de restrições decorrentes do estado de quarentena instituído pelo governo estadual.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro - *SAAESP* – configura uma Autarquia, entidade da administração pública indireta, criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Goza de autonomia administrativa e financeira, embora sua autonomia seja relativa, tendo em vista que seus dirigentes são nomeados pelo poder executivo, e suas contas são submetidas ao Tribunal de Contas. Possui praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta, de modo que a ela deve ser conferido o mesmo tratamento legal conferido ao ente da administração direta com o qual se relaciona.

Destaca-se, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, e do art. 11 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de

responsabilidade da gestão fiscal, devendo o ente público, bem como a autarquia, cumprir as atividades que estão a seu cargo, sob as penas da lei.

O parcelamento consiste em medida de política fiscal através da qual a entidade Autárquica procura recuperar créditos que possivelmente não seriam arrecadados e, ao mesmo tempo, cria condições práticas para que os contribuintes inadimplentes tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo de benefícios daí decorrentes.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico possibilita à SAAESP, com o intuito de diminuir seu ativo permanente, e como medida excepcional, estabelecer programas de recuperação fiscal, criando condições especiais para a quitação ou parcelamento de débitos. Assim, atendidas as normas constitucionais e legais supramencionadas, não há impedimento a que a lei estabeleça o parcelamento de dívidas ativas.

Considera-se, portanto, que as leis municipais que instituem Programas de Recuperação Fiscal – *REFIS* – possuem elevada eficácia social, no sentido de prover receitas ao ente tribuante e, em decorrência, assegurar aos munícipes destinatários do serviço público a qualidade indispensável ao bom atendimento do interesse local.

É necessário considerar, porém, que, nos termos da Carta Maior, toda medida de renúncia fiscal deverá ser veiculada por lei específica (art. 150, §6º), sendo também precedida de planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), acompanhado do demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

E o que seria renúncia fiscal, para fins jurídicos? A LRF dispõe, em seu art. 14, § 1º, que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deverão ser obedecidas também as seguintes disposições

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

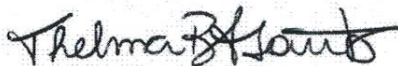
Por fim, registre-se ser essencial que programas de recuperação fiscal sejam criteriosos. A sua utilização sem critérios claros, além de acarretar a banalização do instituto, poderá provocar efeito contrário, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem tributos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise. No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 05 de fevereiro de 2021.



THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA